



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.009660/2003-78
Recurso nº : 134.214
Acórdão nº : 303-34.056
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : MACRO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

DCTF. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO.

Não se toma conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que o pleito foi protocolado na repartição competente da Delegacia da Receita Federal decorridos mais de 30 (trinta) dias da "ciência" da Decisão de primeira instância, portanto, em desacordo com o prazo legal estatuído.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10166.009660/2003-78
Acórdão nº : 303-34.056

RELATÓRIO

Contra a contribuinte ora recorrente foi formalizado Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais do ano-calendário de 1999, folha 04, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor total de R\$ 2.000,00.

Cientificado devidamente, apresentou impugnação (folhas 01/03), contestando a exigência fiscal constante no Auto de Infração, sob os argumentos de que:

- Regularizou por iniciativa própria a remessa da DCTF, inclusive as atrasadas;
- antes da regularização, em nenhum momento a Receita Federal enviou um aviso sobre a necessidade de encaminhar as informações adicionais através da DCTF;
- entende agora que estas informações não eram relevantes para a Receita Federal em função do pequeno faturamento mensal, em torno de R\$ 2.450,00;
- somente após quatro anos receberam a multa, o que mais uma vez comprova que estas informações não estavam sendo processadas.
- há dezessete anos recolhe pontualmente os tributos que cabem à empresa.

A DRF de Julgamento em Brasília – DF, através do Acórdão nº 14.353 de 27/05/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas as transcrições de textos legais inseridos:

“A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

Quanto as suas alegações que as DCTF foram entregues intempestivamente – mas de forma espontânea, é mister registrar que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) fora do prazo fixado pela norma tributária, é considerado como sendo o descumprimento de uma obrigação acessória por parte da empresa. Como regra, é conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem tampouco com as multas decorrentes por tal procedimento.

Processo nº : 10166.009660/2003-78
Acórdão nº : 303-34.056

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos do fato gerador de tributo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela Administração Pública pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Nesse sentido, há inúmeros acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corroborando esse entendimento e contrário ao da contribuinte. É o caso dos acórdãos proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR, de 08/06/1999, 250567/SC, de 29/05/2001 e 246960/RS, de 09/10/2001, cuja ementa transcreveu no original.

Vale citar ainda o Acórdão CSRF/02-01.096 de 22/01/2002. DOU em 04.07.2003 com a seguinte ementa (transcreveu).

As demais ponderações da requerente, apesar de compreensivas são irrelevantes ao deslinde da pendência e saliento que não cabe a Secretaria da Receita Federal informar a empresa sobre a necessidade de entregar a DCTF. Esta obrigação é determinada por lei.

Acrescento, ainda, que, na espécie, a cobrança da multa de ofício é amparada por lei que se encontra em pleno vigor, não tendo julgadores de 1ª Instância Administrativa competência para apreciar arguições contra a sua natureza, conforme o disposto no Art. 7º da Portaria M.F. 258 de agosto/2001 (transcrita).

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Essa vinculação somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Este, aliás, é o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRE/nº 948/98 de 02/07/98) acerca da disposição contida no Decreto nº 2.346, de 10/10/97.

Pelo explicitado, em que pese os argumentos da contribuinte, alicerçados no art. 138 do Código Tributário Nacional e qualquer outro exarado na sua defesa, esses, não podem prosperar nesta esfera administrativa de julgamento uma vez que, a exigência da

Processo nº
Acórdão nº

: 10166.009660/2003-78
: 303-34.056

multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas.

Registro, por fim, que embora a impugnante tenha tomado às providências necessárias para regularizar a sua situação perante este Órgão, as mesmas foram extemporaneamente, o que não lhe exime da exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória conforme lhe é exigido no Auto de Infração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de julgar procedente o lançamento deste processo, para considerar devida a multa de R\$ 2.000,00. José Domingos de Medeiros – Relator.

A empresa apresentou seu inconformismo recursal com anexos para este Conselho de Contribuintes, doc. as fls. 24 a 42, entretanto, intempestivamente.

É o Relatório.



Processo n° : 10166.009660/2003-78
Acórdão n° : 303-34.056

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Trata-se de matéria de competência desse Terceiro Conselho de Contribuintes, entretanto, não tomo conhecimento do recurso, por ser intempestivo, uma vez que a recorrente devidamente intimada da decisão de primeira instância, através da INTIMAÇÃO N° 271/05 (fls. 20 / 21), via AR ECT em 19/09/2005, documento às fls. 22, somente protocolou seu recurso na repartição competente, para este Conselho de Contribuintes em data de 21/10/2005, doc. às fls 24 a 42, portanto, a destempo.

Verifica-se que o dia 19/09/2005, foi uma segunda feira, portanto, o (*Dies A Quo*) início da contagem de prazo, se deu no dia 20/09/2005 (terça feira), com mês de apenas trinta dias, e o prazo final (*Dies Ad Quem*) de trinta dias, previsto no Decreto 70.235/72, esgotou-se no dia 19/10/2005, uma quarta feira, portanto, o protocolo do recurso efetivado no dia 21/10/2005 (sexta feira) não foi guardado o prazo legalmente estatuído.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE TOMA
CONHECIMENTO.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator